

VETO TOTAL Nº 340/2022
(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.873/2022)

“Institui o Programa de Hidroponia Popular – PHP, no Estado da Paraíba e dá outras providências.” **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

- **Inconstitucionalidade de natureza formal** - Violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, II, “e”, para a iniciativa de leis que impliquem em novas atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo. **Procedência das alegações.**

AUTOR(A) DO PROJETO: **DEP. MOACIR RODRIGUES**
RELATOR(A) DO VETO: **DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

PARECER --Nº 438/2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 340/2022**, aposto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3.873/2022**, de autoria do **Dep. Moacir Rodrigues**, visando instituir o *“Programa de Hidroponia Popular – PHP, no Estado da Paraíba”*, entre outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, artigos 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

A matéria constou no expediente do **dia 20 de setembro de 2022**.

Instrução em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nas razões do veto, sua Excelência alega que a presente matéria se fundamenta em possíveis vícios de inconstitucionalidade de natureza formal, apontados nos dispositivos da propositura originária.

Assegura ainda que, no que tange ao referido programa estadual, na forma estabelecida pela matéria, sua aplicabilidade implicará em atribuições a serem executadas por determinados órgãos eservidores, por meio de ações concretas que demandam o dispêndio de recursos orçamentários do Estado.

Pois bem, nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade**, de natureza formal, **do Projeto de Lei Ordinária nº 3.873/2022**.

É de conhecimento deste colegiado que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos e garantias fundamentais por meio de ações concretas, tenham como finalidade criar novas atribuições a órgãos da estrutura administrativa estadual **não** podem ser admitidos por esta Casa Legislativa, por ensejarem vício de iniciativa legislativa. O que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

Por conseguinte, tal entendimento funda-se principalmente na tese de que a presente proposta legislativa disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei,



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o **art. 63, §1º, II, “b” e “e”**.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Ante o exposto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 340/2022** aposto ao **PLO 3.873/2022**, por entender suficientes as razões demonstradas.

É o voto.

Reunião remota, em 26 de outubro de 2022.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos membros presentes, com voto contrário do Dep. Anderson Monteiro, posiciona-se pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 340/2022**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Reunião remota, em 26 de outubro de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


Wilson Filho
Deputado Estadual